

1 Ata nº 397 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos vinte e um dias do  
2 mês de maio de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema  
3 Google Meet de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a  
4 Presidência do Presidente, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, e  
5 com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Durval Dourado Neto, Edson Edson Cezar Wendland e Júlio Cerca Serrão.  
7 Justificaram, antecipadamente, suas ausências, os Professores Doutores Mônica  
8 Sanches Yassuda e Paolo Di Mascio, sendo substituídos pelos Professores  
9 Doutores: Maísa de Souza Ribeiro e Carlos Ferreira dos Santos, respectivamente.  
10 Presente, ainda, a representante discente Ana Paula Araújo Alves da Silveira.  
11 Compareceram, como convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco,  
12 Procurador Geral, a Dr.<sup>a</sup> Adriane Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a  
13 Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria  
14 Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral,  
15 Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. **I – EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr.  
16 Vice-Presidente inicia a reunião, tendo em vista que o Senhor Presidente está  
17 presidindo a reunião que trata do Estatuto de Conformidades da USP, colocando em  
18 discussão e votação a Ata nº 396, da reunião realizada em 23.04.2021, sendo a  
19 mesma aprovada. A Professora Maísa se abstém, esclarecendo que não estava  
20 presente na reunião da ata que está sendo votada. O Senhor Procurador Geral  
21 manifesta sua satisfação com a primeira participação da Professora Maísa de Souza  
22 Ribeiro, Vice-Diretora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, na CLR. O Senhor  
23 Vice-Presidente solicita a palavra para prestar esclarecimentos sobre sua  
24 participação na Comissão de Heranças Vacantes da USP. Inicia falando das  
25 preocupações e problemas enfrentados pela Comissão, tendo em vista a dificuldade  
26 em vender os imóveis pouco cobiçados pertencentes à Universidade. Um dos  
27 principais problemas é que o CRECI, órgão que avalia esses imóveis, não está  
28 funcionando, por conta da pandemia de Covid-19. A USP está providenciando a  
29 contratação de outra empresa para fazer a avaliação desses imóveis que precisam  
30 ser vendidos o mais rápido possível. Informa, ainda, que foi vendido o prédio da Av.  
31 Consolação, por R\$ 14 milhões e que este foi comprado pela empresa de um ex-  
32 aluno da Universidade. Na sequência, atualiza os valores que a Comissão de  
33 Heranças Vacantes tem em caixa e que serão utilizados na reforma de Blocos da  
34 Moradia Estudantil, principalmente para adequação da acessibilidade dos prédios. O

35 Senhor Presidente inicia sua participação na reunião e assume a Presidência,  
36 informando que estava presidindo a reunião sobre o Estatuto de Conformidades da  
37 USP. Na sequência, passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSO A SER**  
38 **REFERENDADO. 1.1 - PROCESSO 2021.1.27411.1.0 - PRÓ-REITORIA DE PÓS-**  
39 **GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que estabelece autorização excepcional e  
40 temporária, decorrente da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus SARS-CoV-2),  
41 para prorrogação de prazos na Pós-Graduação e para aumento do limite de  
42 orientandos. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da CLR,  
43 a minuta de Resolução que estabelece autorização excepcional e temporária,  
44 decorrente da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus SARS-CoV-2), para  
45 prorrogação de prazos na Pós-Graduação e para aumento do limite de orientandos  
46 (05.05.21). **1.2 - PROCESSO 2019.1.560.3.0 - VAHAN AGOPYAN.** Afastamento do  
47 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, no dia 28.04.2021, sem prejuízo de  
48 vencimentos e demais vantagens, a fim de participar de reunião com a Presidente  
49 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em  
50 Brasília – DF. Despacho do Senhor Presidente, convalidando, "ad referendum" da  
51 CLR, o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, no dia  
52 28.04.2021, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, a fim de participar de  
53 reunião com a Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível  
54 Superior (CAPES), em Brasília – DF (17.05.21). São referendados os despachos  
55 favoráveis do Senhor Presidente. A seguir, o senhor Presidente passa ao item **2 -**  
56 **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. EDSON**  
57 **WENDLAND. 1. PROCESSO 2015.1.13164.1.1 - UNIVERSIDADE DE SÃO**  
58 **PAULO.** Minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução nº 7110, de  
59 02.09.2015, que dispõe sobre o Programa de Bolsas para estudantes da  
60 Universidade de São Paulo e de Instituições Estrangeiras Conveniadas. Minuta de  
61 Portaria que regulamenta o pagamento de bolsas no âmbito do Programa de Bolsas  
62 para alunos de Graduação da Universidade de São Paulo e Instituições Estrangeiras  
63 Conveniadas, instituído pela Resolução nº 7110, de 02 de setembro de 2015,  
64 acompanhada de minutas de Edital do Programa e de Termo de Outorga e  
65 Aceitação de Bolsa. **Parecer da PG. n.º 15346/2021:** após análise, observa que  
66 todas as sugestões solicitadas, em pareceres anteriormente emitidos, foram  
67 realizadas. Quanto aos demais aspectos, não houve qualquer inovação aos textos já  
68 analisados, não havendo, portanto, óbice jurídico. Sugere o encaminhamento da

69 proposta de alteração da Resolução à CLR e as demais minutas ao GR para análise  
70 de conveniência e oportunidade. Em complementação, a Procuradora Chefe da  
71 Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, no que tange à  
72 minuta de Resolução, para que haja maior clareza, sugere a seguinte redação para  
73 o artigo 4º: "Artigo 4º - As atividades do programa serão disciplinadas em edital  
74 previamente elaborado e amplamente divulgado, sendo as oficinas e monitorias  
75 destinadas à Graduação e a ministração de cursos de idiomas, à Pós-  
76 Graduação." Ainda quanto à minuta de Resolução, solicita substituir no artigo 4º-A a  
77 expressão "a mesma" por "esta". Da mesma forma, no caput do artigo 4º-B deve ser  
78 corrigida a digitação "Á Unidade" para "À Unidade". Com relação à minuta de Edital,  
79 deve ser corrigida a digitação do item 5.1 para "implicará o conhecimento" e no item  
80 8 deve ser corrigida a digitação equivocada "Art. 39, inciso VII" para "Art. 35, inciso  
81 VII". Na minuta do termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, no item 1.1 deverá ser  
82 corrigida a referência à Portaria GR, devendo ser citada a Portaria ora em exame. O  
83 item 7.2 deve ter a digitação corrigida para "implicará as sanções" e o item 7.3 deve  
84 ter a digitação corrigida para "estarem as partes". Retifica o encaminhamento dos  
85 autos, para que sejam remetidos ao GR, que decidirá pela conveniência e  
86 oportunidade de submeter a proposta de Resolução às CLR e COP e a proposta de  
87 Portaria GR à COP (19.04.2021). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à  
88 alteração da Resolução nº 7111/2015, com as alterações propostas pela d.  
89 Procuradoria Geral. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo I**. A seguir, o  
90 Sr. Presidente passa ao item **2.2 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1.**  
91 **PROCESSO 2020.1.96.27.1 – ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES.** Recursos  
92 interpostos por Paula Priscila Braga e Tiago dos Santos Mesquita, contra a decisão  
93 da Congregação que indeferiu suas inscrições para o concurso público de títulos e  
94 provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
95 Artes Plásticas da Escola de Comunicações e Artes. Edital nº 26-2019-ECA, de  
96 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento  
97 de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes Plásticas da ECA,  
98 publica no D.O de 31.08.2019. Comunicado publicado no D.O de 18.12.2019, de que  
99 a Congregação da ECA, em 11.12.2019, deliberou por indeferir as inscrições dos  
100 candidatos listados, entre eles os candidatos Paula Priscila Braga e Tiago dos  
101 Santos Mesquita, por não apresentarem comprovante de votação no primeiro turno  
102 da eleição de 2018, deixando de atender o inciso V do item 1 do Edital do concurso

103 (18.12.19). Recurso interposto por Paula Priscila Braga solicitando que o  
104 indeferimento de sua inscrição seja reavaliada, tendo em vista que sua interpretação  
105 do edital é que a última eleição refere-se ao segundo turno das eleições  
106 presidenciais, conforme explicitado pelo Tribunal Superior Eleitoral (cita a página  
107 eletrônica), onde “A Justiça Eleitoral considera cada turno de votação como uma  
108 eleição independente, e o não comparecimento à primeira rodada de votação não  
109 impede o comparecimento às urnas no segundo turno”. Reitera que o mesmo  
110 entendimento aparece no site do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP) e na Agência  
111 Brasil (cita os respectivos sites). Considerando que o texto do edital permite duas  
112 interpretações, e que seguiu o entendimento da Justiça Eleitoral, que se refere às  
113 eleições presidenciais sempre no plural, solicita que sua inscrição seja reavaliada.  
114 Envia os comprovantes das duas últimas eleições, a saber, o primeiro e o segundo  
115 turno das eleições de 2018 (20.12.19). Recurso interposto por Tiago dos Santos  
116 Mesquita, contra decisão da Congregação da ECA, que indeferiu sua inscrição ao  
117 concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento  
118 de Artes Plásticas, requerendo, seja porque o candidato: i) cumpriu as literalidade  
119 das exigências do Edital; ii) demonstrou, com os documentos que acompanham o  
120 presente recurso, que está quite com suas obrigações eleitorais, razão pela qual não  
121 subsistem mais os motivos que embasaram a decisão de indeferimento; iii) porque a  
122 exigência de comprovante de quitação eleitoral no momento da inscrição constituem  
123 conduta irrazoável da Administração, não compatíveis com o interesse público,  
124 requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, com a reformulação  
125 da decisão ora atacada, impondo-se a homologação da inscrição do recorrente no  
126 citado concurso. Em caso de indeferimento, requer-se o encaminhamento do  
127 presente ao Conselho Universitário (06.01.20). Ofício da Vice-Diretora em exercício  
128 da ECA, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Brasilina Passarelli, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria  
129 Poveda Velasco, encaminhando os recursos apresentados pelos candidatos Paula  
130 Priscila Braga e Tiago dos Santos Mesquita, devido ao indeferimento das suas  
131 inscrições para o concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo  
132 de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes Plásticas. Informa que as  
133 referidas inscrições foram indeferidas pela Congregação em reunião de 11.12.2019.  
134 Diante do exposto, solicita a análise jurídico-formal da documentação, bem como  
135 orientações quanto ao procedimento adequado para o encaminhamento da questão  
136 (22.01.20). **Parecer PG P. 15583/2020**: informa, com relação à tempestividade: que,

137 sob o aspecto formal, os recursos são tempestivos. Da exigência legal.  
138 Comprovante de votação a última eleição: esclarece que os editais-padrão USP  
139 apenas reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos “comprovante(s) de  
140 votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida  
141 justificativa”. Não se trata, assim, de mera formalidade que possa ser suprida no ato  
142 da posse e sim de cumprimento à previsão expressa da lei (não sendo ilegal,  
143 conforme afirma um dos recorrentes). Ressalta que o inciso III do artigo 133 do  
144 Regimento Geral da USP, ao determinar que sejam apresentados no ato da  
145 inscrição os demais documentos de ordem legal, determina claramente a aplicação  
146 do § 1º do artigo 7º do Código Eleitoral (transcrito no parecer). Da necessária  
147 comprovação dos dois turnos: esclarece que, conforme posicionamento já externado  
148 pela Procuradoria Geral em outro parecer (anexo a este parecer), o edital é claro ao  
149 estabelecer como necessária para inscrições em concursos, que sejam anexados os  
150 comprovantes de votação (ou justificativas de ausência) em ambos os turnos  
151 eleitorais. Nos casos em análise, os interessados anexaram somente o comprovante  
152 de votação do segundo turno de votação no ato da inscrição, recomendando, assim,  
153 a manutenção dos indeferimentos de inscrição em comento. Respeito ao princípio  
154 da vinculação ao edital (instrumento convocatório): esclarece que, como decorrência  
155 do princípio à vinculação ao edital, não se mostra possível flexibilizar a interpretação  
156 a ser realizada aos artigos que estabelecem os documentos de apresentação  
157 obrigatória para inscrição no concurso. Claro está que o “(s)” a frente do  
158 “comprovante” consta entre parênteses, justamente para indicar casos em que a  
159 eleição tenha ocorrido em dois turnos, caso contrário, se a última eleição ocorreu em  
160 apenas um turno, o “(s)” deixa de ser aplicado (por isso está entre parênteses).  
161 Ausência de dupla interpretação e cumprimento a requisito normativo: informa que  
162 os interessados alegam que, diante da possibilidade de dupla interpretação, deveria  
163 ser aceita a inscrição de candidatos que apresentaram apenas o comprovante de  
164 votação do segundo turno, pois seria a última eleição. Porém, ocorre que conforme  
165 já destacado, o edital não é dúbio, interpretação diversa foi construída pelos  
166 interessados a fim de possibilitar a juntada extemporânea de documento que figura  
167 como requisito a ser cumprido no momento da realização da inscrição. A aceitação  
168 de documento fora do prazo para inscrição denota violação, tanto do princípio da  
169 legalidade em sentido estrito como do princípio isonômico, já que outros candidatos  
170 cumpriram o requisito no prazo preclusivo estabelecido no edital. Inaplicabilidade da

171 Súmula 266 do STJ: esclarece que a Súmula do STJ, Enunciado 266 versa no  
172 seguinte sentido: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser  
173 exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” De plano é possível  
174 verificar que não se confunde “diploma ou habilitação legal” com os comprovantes  
175 de votação, elencados dentre os documentos que figuram como requisito legal de  
176 preenchimento obrigatório para a realização de inscrição no concurso docente em  
177 questão. Informa, ainda, que se assim pudesse ser entendido, forçando uma  
178 interpretação extremamente ampliativa (extra norma), a PG possui entendimento  
179 assente no sentido de não ser aplicável a Súmula 266 do STJ aos concursos  
180 docentes. Juntada a posteriori. Violação à isonomia: ressalta que aceitar documento  
181 entregue extemporaneamente parece afastar a Universidade de mais um princípio  
182 da Administração Pública, dentre eles o já mencionado princípio da legalidade em  
183 sentido estrito, da vinculação ao edital, bem como da isonomia, não sendo, portanto,  
184 juridicamente recomendável. Princípio da razoabilidade: esclarece que o princípio da  
185 razoabilidade, alegado pela recorrente, não pode desconsiderar outros princípios  
186 constitucionais, que também se mostram aplicáveis nos presentes casos concretos,  
187 em especial o princípio da legalidade em sentido estrito e princípio da isonomia.  
188 Ainda que os princípios se mostrem incompatíveis, o que determina qual princípio  
189 deve ceder ou ser aplicado são as circunstâncias inerentes ao caso concreto e a  
190 dimensão de seu peso, numa atividade de ponderação, dividida em adequação,  
191 necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ao analisar o caso em tela, e  
192 realizar o juízo de ponderação entre legalidade e isonomia de um lado, e de outro o  
193 princípio da razoabilidade, é possível inferir que os primeiros detém, inegavelmente,  
194 maior peso, devendo prevalecer em eventual conflito. Conclusão: “Diante do  
195 exposto, conclui-se que os candidatos apresentaram, no ato de inscrição, apenas o  
196 comprovante de votação do 2º turno do último pleito, e não dos dois turnos,  
197 conforme item 1, V, do Edital. Acostaram, ainda, o comprovante do 1º turno no prazo  
198 recursal, ou seja, extemporaneamente. Deste modo, em razão da ausência do  
199 preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à  
200 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina-se pelo  
201 conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, indeferindo  
202 o pedido de efeito suspensivo e mantendo-se a decisão de indeferimento da  
203 inscrição.” Encaminha os autos à ECA para deliberação da Congregação sobre a  
204 manutenção da decisão original e sobre o efeito suspensivo pleiteado. Sugere que

205 após, caso mantida a decisão pelo indeferimento das inscrições, os autos deverão  
206 seguir à SG, para oitiva da CLR e julgamento do recurso pelo Co (07.02.20).

207 **Parecer da Congregação da ECA:** aprova o parecer da relatora, indeferindo os  
208 recursos apresentados pelos candidatos Paula Priscila Braga e Tiago dos Santos  
209 Mesquita. Delibera, ainda, por unanimidade, não conceder o efeito suspensivo para  
210 o referido concurso (19.02.20). Informação da ECA de que o senhor Tiago dos  
211 Santos Mesquita compareceu à Unidade para tomar ciência da decisão da  
212 Congregação em 21.02.2020. A senhor Paula Priscila Braga recebeu o e-mail  
213 solicitando o comparecimento para ciência da decisão da Congregação e, na  
214 ocasião, entrou em contato telefônico com o serviço de apoio acadêmico,  
215 informando da impossibilidade de comparecimento, solicitando verbalmente a  
216 informação da deliberação, tendo sido desta forma informada da decisão de  
217 indeferimento do recurso pela Congregação (22.02.21). Ofício do Vice-Diretor em  
218 exercício da ECA, Prof. Dr. Eduardo Henrique Soares Monteiro, ao Secretário Geral,  
219 Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, encaminhando os recursos interpostos pelos  
220 candidatos Paula Priscila Braga e Tiago dos Santos Mesquita, para apreciação do  
221 Conselho Universitário, apresentando também, um resumo do histórico sobre a  
222 questão (23.02.21). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário aos recursos  
223 interpostos por Paula Priscila Braga e Tiago dos Santos Mesquita, mantendo-se a  
224 decisão da E. Congregação da ECA. O parecer do relator consta desta Ata como  
225 **Anexo II**. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho  
226 Universitário. A seguir, o Sr. Presidente passa ao item **2.3 - Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>**  
227 **MÔNICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO 2021.1.63.66.8 – PAULO**  
228 **EDUARDO MORUZZI MARQUES.** Atribuição da denominação de “Luiz Hirata” ao  
229 Centro de Vivência do *Campus*. Informação do Diretor do CENA/USP e Presidente  
230 do Conselho Gestor do *Campus*, Prof. Dr. José Albertino Bendassolli, de que o  
231 referido Conselho aprovou, por unanimidade, o pedido do Prof. Dr. Paulo Eduardo  
232 Moruzzi Marques, Diretor da ADUSP e Representante a Frente Luiz Hirata para dar  
233 a denominação de Luiz Hirata ao Centro de Vivência do Campus, em homenagem a  
234 o ex-aluno da ESALQ que foi morto durante a ditadura militar (23.02.2021). **Parecer**  
235 **PG. P. 15362/2021:** verifica, inicialmente, a necessidade de providenciar a juntada  
236 aos autos de planta/croqui, indicando a localização do próprio universitário cuja  
237 denominação ora se pretende alterar. Esclarece que o tema referente à nomeação  
238 de próprios situados nos Campi da Universidade de São Paulo já foi objeto de

239 análise por parte da Procuradoria em diversas ocasiões (anexa os pareceres PG nºs  
240 1430/2002 e 3301/2016). Acrescenta que, “de acordo com os pareceres  
241 supramencionados, na ausência de normativa expressa, consolidou-se o  
242 entendimento segundo o qual a nomeação em tela constitui espécie de homenagem  
243 de natureza análoga às ‘dignidades universitárias’, sendo necessário, portanto, a  
244 apreciação da questão pelo Conselho Universitário, ouvindo-se previamente a  
245 Comissão de Legislação e Recursos” (...). Sendo assim, propõe o retorno dos autos  
246 ao Conselho Gestor para complementação da instrução processual e, após, a sua  
247 remessa à Secretaria Geral, para submissão da questão à CLR e, por derradeiro, ao  
248 Co. Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira,  
249 acolhe o parecer da lavra do Dr. Riccardo Fraga Napoli e ressalta, por oportuno,  
250 “que os elementos constantes dos autos indicam se tratar de espaço comum do  
251 campus, e não espaço interno a Unidade de Ensino específica, daí não se cogitar se  
252 a competência recairia, porventura, sobre a Congregação desta” (27.04.2021).  
253 Informação do Diretor do CENA/USP e Presidente do Conselho Gestor do *Campus*,  
254 de que foi tomada ciência do Parecer PG. 15362/2021 e foi providenciado o croqui  
255 da área a receber a denominação de Centro de Vivência “Luiz Hirata”. Por fim,  
256 encaminha os autos à Secretaria Geral para apreciação das instâncias competentes  
257 (03.05.2021). Após a leitura do parecer pelo Sr. Presidente, a **CLR** aprova o parecer  
258 da relatora, favorável à denominação de “Luiz Hirata” ao Centro de Vivência do  
259 *Campus* “Luiz de Queiroz”. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Em  
260 23.02.2021, o Diretor do CENA/USP e também Presidente do Conselho Gestor do  
261 *Campus* “Luiz de Queiroz”, Prof. Dr. José Albertino Bendassolli, informou que o  
262 referido Conselho aprovou, por unanimidade, o pedido do Prof. Dr. Paulo Eduardo  
263 Moruzzi Marques, Diretor da ADUSP e Representante da Frente de Defesa da  
264 Democracia Luiz Hirata, para dar a denominação de Luiz Hirata ao Centro de  
265 Vivência do *Campus*, em homenagem ao ex-aluno da ESALQ que foi morto durante  
266 a ditadura militar. A carta do Prof. Dr. Paulo Eduardo M. Marques, anexada ao  
267 processo, esclarece que a Frente de Defesa da Democracia Luiz Hirata foi criada no  
268 início de 2020, reunindo diversas entidades universitárias, em resposta às ameaças  
269 à democracia no Brasil e às manifestações que clamam pelo retorno do regime  
270 militar. Segunda a carta, Luiz Hirata foi um estudante comprometido com as  
271 populações mais vulneráveis e envolveu-se com projetos de alfabetização de  
272 adultos na periferia de Piracicaba. O objetivo da solicitação é associar o referido

273 espaço de convívio a propósitos democráticos e deixar claro que a ESALQ também  
274 se envolveu na luta pela democracia durante a ditadura. É importante destacar que o  
275 Centro de Vivência fica na Colônia Central da ESALQ/USP, o que justifica o fato do  
276 pedido ter sido encaminhado ao Conselho Gestor do *Campus* e não à Congregação  
277 da ESALQ. Na USP, o tema da nomeação de edifícios em homenagem a pessoas  
278 falecidas não é tratado por normas específicas. Entretanto, decisões anteriores e  
279 pareceres prévios da Procuradoria Geral da USP indicam que há consenso que a  
280 referida nomeação deve ser entendida como uma “dignidade universitária”, sendo  
281 então objeto de deliberação do Conselho Universitário, ouvindo-se a CLR, seguindo  
282 o Estatuto da USP (Artigo 16, Parágrafo Único, Item 12 e Artigo 21, I). Trata-se de  
283 uma decisão de mérito administrativo. Do ponto de vista formal, a análise da PG  
284 USP indicou a necessidade do envio da planta/croqui do espaço a ser renomeado  
285 para que seja apensado aos autos. Tal pendência já foi atendida. PARECER:  
286 Manifesto parecer FAVORÁVEL à solicitação, tendo em vista que: 1. A solicitação  
287 parte da Frente de Defesa da Democracia Luiz Hirata, que representa diversos  
288 coletivos da comunidade da ESALQ e não um grupo específico; 2. A solicitação  
289 atende a justificados anseios de manifestação de apoio à democracia no Brasil e  
290 valorização de aspectos da história da Unidade; 3. Não foram identificados  
291 impedimentos jurídicos para a solicitação, que será oportunamente analisada pelo  
292 Conselho Universitário, ao qual caberá a decisão final sobre a matéria.” A matéria, a  
293 seguir, será submetida à apreciação do Conselho Universitário. A seguir, o Sr.  
294 Presidente passa ao item **2.4 - Relator: Prof. Dr. PAOLO DI MASCIO. 1.**  
295 **PROCESSO 2018.1.149.22.4 - ESCOLA DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO**  
296 **PRETO.** Proposta de alteração do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão  
297 Preto, baixado pela Resolução nº 6311, de 6 de julho de 2012. Of.  
298 ATAc.00118/EERP da diretora da EERP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Martins Mishima,  
299 encaminhando ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, a proposta de alteração do  
300 Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto e esclarecendo que as  
301 alterações propostas podem ser divididas em três grupos: alterações de mérito  
302 (artigos 11, 17, 19, 40); adequação às normas vigentes (artigos 14, 16, 18, 20, e 26)  
303 ajustes de forma (artigos 19, 24 e 36). Informa, ainda, que a referida proposta foi  
304 aprovada na 412ª sessão ordinária da Congregação, realizada em 22 de fevereiro de  
305 2018 (23.02.2018). **Parecer PG. P. 01192/2018:** observa, inicialmente, que “diante  
306 das recentes alterações normativas, dentre elas o Regimento de Pós-Graduação -

307 Resolução nº 7493, de 27 de março de 2018, a análise jurídica não se pautará  
308 unicamente na proposta apresentada, mas globalmente no aperfeiçoamento do  
309 regimento em exame.” Acrescenta que, “desta feita, recomenda-se que a Unidade  
310 estude a oportunidade de acolher as novas modificações que serão sugeridas no  
311 parecer para o regimento vigente, apesar de não ter havido proposta específica nos  
312 vários pontos que o parecer abordará.” Assim sendo, esclarece que, para maior  
313 clareza, o parecer será dividido em duas partes. A primeira analisará exclusivamente  
314 a proposta encaminhada, enquanto a segunda trará sugestões de alteração do  
315 regimento atual. Passando à análise da proposta, sugere nova redação ao artigo 40,  
316 com a finalidade de enaltecer a transparência e imparcialidade inerente aos  
317 concursos de Professor Doutor e observa, ainda, “que a proposta exclui nos artigos  
318 17 e 19 do regimento a competência das comissões para zelar pela execução dos  
319 projetos/programas não sendo possível inferir, pela minuta apresentada, qual a  
320 intenção da Unidade com mencionada modificação. Razão pela qual em atenção ao  
321 princípio da motivação dos atos administrativos, nos parece necessária a  
322 apresentação de uma justificativa pela consulente.” Conclui que, nos demais pontos,  
323 não se verifica óbices jurídicos ao texto normativo proposto, havendo apenas  
324 ponderações adicionais referentes ao regimento vigente. Em relação ao regimento  
325 vigente, feitas algumas observações, sugestões de redação e adequações, conclui  
326 que não se verifica demais óbices jurídico formais à modificação regimental  
327 proposta, recomendando a modificação dos pontos apontados. Em  
328 complementação, a procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie  
329 Yukie Hayakawa da Costa, recomenda nova redação para o § 2º do art. 14 e  
330 relembra, ainda, “que as observações constantes do Capítulo II do parecer estão  
331 sendo feitas a título de recomendação, uma vez que a Unidade pode decidir  
332 aproveitar a presente oportunidade para adequar a totalidade do texto do seu  
333 Regimento” (31.07.2018). Despacho da diretora da EERP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Helena  
334 Palucci Marziale, encaminhando nova versão da proposta à Procuradoria Geral e  
335 informando que a Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto tomou ciência do  
336 parecer PG.P.01192/2018, resultante da análise jurídica sobre a proposta de  
337 alteração no Regimento da Unidade, tendo promovido os ajustes recomendados, os  
338 quais foram aprovados pela Congregação, em sua 422ª sessão ordinária, em 21 de  
339 fevereiro de 2019. **Parecer PG. P. 00538/2019:** observa que, em que pese a maior  
340 parte das recomendações realizadas no parecer anterior terem sido atendidas,

341 destaca que algumas adequações referentes à redação normativa ainda são  
342 necessárias com a finalidade de adequar o texto à determinação presente no artigo  
343 9º da Lei Complementar Estadual nº 863/1999. Em complementação, a Procuradora  
344 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,  
345 observa que, caso a Unidade não deseje adequar a minuta às prescrições da LCE n.  
346 863/1999 (indicando todas as normas alteradas e todas as revogadas), poderá  
347 propor que o Regimento seja integralmente baixado como uma nova resolução.  
348 Deste modo, não haverá necessidade de indicação de dispositivos alterados e  
349 revogados. Sugere a adoção de redação para alguns artigos e acrescenta, por fim,  
350 que “considerando a superveniência da Resolução n.º 7758/2019, que alterou o  
351 Regimento Geral para permitir nos concursos docentes a apresentação de tese e  
352 memorial em idioma estrangeiro, bem como a realização das provas em idioma  
353 estrangeiro, entendo ser conveniente a devolução dos autos à Unidade a fim de  
354 verificar se possui interesse em incluir em seu Regimento a previsão de idioma  
355 estrangeiro nesses casos. Se houver interesse, será necessária nova submissão à  
356 Congregação da EERP, devendo sempre a Unidade informar nos autos o quórum de  
357 aprovação da proposta.” Em despacho, a Procuradora Geral, Adriana Fragalle  
358 Moreira, lembra que, em relação à recomendação acima, trata-se de decisão de  
359 mérito a cargo da Unidade. No entanto, ressalta apenas que, conforme disposição  
360 transitória da Resolução n.º 7758/2019, a partir de julho de 2021 não poderão mais  
361 ser feitos concursos de Professor Doutor em língua estrangeira sem previsão no  
362 Regimento Interno da Unidade de Ensino. Encaminha os autos à Unidade para  
363 ciência e adoção das providências cabíveis (11.09.2019). **Manifestação da**  
364 **Unidade:** encaminha nova versão da proposta de alteração do Regimento da Escola  
365 de Enfermagem de Ribeirão Preto à Procuradoria Geral, informando que, em relação  
366 ao parecer PG.P.00538/2019, a Unidade decidiu por fazer apenas as adequações  
367 de ordem formal a serem adotadas na redação final do texto normativo. Ademais,  
368 considerando a edição das Resoluções n.º 7903 e 7904/2019, que possibilitaram a  
369 inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos  
370 Conselhos dos Departamentos, ao conferir nova redação ao artigo 54 do Estatuto e  
371 ao artigo 234 do Regimento Geral, a Congregação, em sua 432ª sessão ordinária,  
372 realizada em 20 de fevereiro de 2020, aprovou a alteração do artigo 23 do  
373 Regimento da EERP para possibilitar a inclusão de um representante dos servidores  
374 técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos (20.02.2020). **Parecer**

375 **PG. n.º 16181/2020:** observa que as adequações formais, sugeridas no Parecer PG.  
376 P. nº 00538/2019 e no despacho da Chefia da Área Acadêmica, foram realizadas na  
377 nova proposta de texto normativo encaminhada. Entretanto, constata que, no que  
378 pesem as ponderações referentes à Resolução 7758/2019 (que alterou o Regimento  
379 Geral para permitir a apresentação de tese e memorial em idioma no estrangeiro em  
380 encaminhamento dos autos à origem, a fim de verificar concursos docentes), não  
381 houve qualquer alteração, ou proposta, envolvendo o tema. No que tange à proposta  
382 de alteração do artigo 23 do Regimento da EERP, aprovada pela Congregação, a  
383 fim de adequá-lo à nova redação do artigo 54 do Estatuto da USP (Resolução nº  
384 7903/2019), não vislumbro óbices jurídicos à sua concretização. Em  
385 complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie  
386 Yukie Hayakawa da Costa, lembra que, por ocasião do acolhimento do Parecer PG  
387 00538/2019, já havia sido esclarecido que a Unidade deve sempre informar o  
388 quórum pelo qual a proposta de alteração de seu Regimento foi aprovada pela  
389 Congregação e, apesar disso, a Unidade não informou o quórum de aprovação de  
390 nenhuma das propostas feitas nos presentes autos desde 22.02.2018. Sendo assim,  
391 antes de que haja deliberação por parte da CAA, da CLR e do Conselho  
392 Universitário, deverá, portanto, a EERP esclarecer por qual quórum foi aprovada em  
393 sua Congregação a proposta de alteração de seu Regimento. Sugere, ainda, que as  
394 alterações sejam encaminhadas pela Unidade em versão consolidada. Observa  
395 ainda que, no que tange especificamente à composição da Comissão de Pesquisa, o  
396 atual art. 18, inc. II, do Regimento vigente da EERP limita a representação discente  
397 aos alunos de pós-graduação. Contudo, a Resolução CoPq 7863/2019 (art. 1º, inc.  
398 II) passou a determinar que a representação discente junto às Comissões de  
399 Pesquisa das Unidades deverá ser eleita não só entre os alunos da Pós-Graduação,  
400 mas também entre os alunos da Graduação. Assim sendo, deverá também este  
401 ponto ser alterado no Regimento da EERP. Por fim, quanto à tramitação da  
402 proposta, esclarece que, no presente caso, além da avaliação pela CLR (art. 12, inc.  
403 1, alínea "a", do Regimento Geral) e pelo Conselho Universitário (art. 16, p. ún., item  
404 6, do Estatuto), faz-se necessária a análise da CAA (conforme decisão da CLR de  
405 20.09.2017), uma vez que há mudança pretendida para os concursos docentes da  
406 Unidade (15.12.2020). Despacho da diretora da EERP, Prof.ª Dr.ª Maria Helena  
407 Palucci Marziale, encaminhando nova versão da proposta à Procuradoria Geral e  
408 informando que a Congregação, em sua 441ª reunião ordinária realizada em 11 de

409 fevereiro de 2021, aprovou, pela maioria absoluta de seus membros, a alteração dos  
410 artigos 18 e 41 do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto  
411 (11.02.2021). **Parecer PG. P. 1 5220/2021:** observa, inicialmente, que segundo  
412 informado pela Unidade todas as propostas de alteração foram aprovadas pela  
413 maioria absoluta da Congregação, cumprindo, portanto, o requisito formal referente  
414 ao quórum, previsto no art. 39, inc. I do Regimento Geral. Ademais, aponta não  
415 haver óbices jurídicos à proposta de alteração de redação do artigo 41 do  
416 Regimento, considerando a edição da Resolução nº 8048/2020. Sendo alterada a  
417 redação do artigo 18, inc. 11, da proposta para adequar a previsão da representação  
418 discente junto à Comissão de Pesquisa – CPq, nos termos art. 1º, inc. II, da  
419 Resolução CoPq 7863/2019. Entretanto, em que pese a maior parte das  
420 recomendações realizadas estarem atendidas pela versão consolidada, destaca que  
421 em todo o texto os termos “(correção); “(alterado)”, “(renumerado e alterado)”; e  
422 “(acrescido)” devem ser substituídos pelas letras “(NR)”, a fim de adequá-lo ao art.  
423 9º, inc. II letra “c” da Lei Complementar Estadual nº 863/1999. Mas entende que, por  
424 se tratar de mera adequação formal a ser adotada na redação final do texto  
425 normativo, sem qualquer interferência no mérito da alteração perseguida, sugere o  
426 encaminhamento dos autos às instâncias superiores para prosseguimento dos  
427 trâmites necessários a eventual alteração da norma, recomendando-se que o  
428 apontamento formal acima formulado seja observado na redação do texto final a ser  
429 deliberado pelo Conselho Universitário (07.04.2021). **Manifestação da CAA:**  
430 ponderou sobre as implicações acadêmicas das alterações no Regimento Interno da  
431 Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP), manifestando-se favoravelmente  
432 às modificações (03.05.2021). Após a leitura do parecer pelo Sr. Presidente, a **CLR**  
433 aprova o parecer do relator, favorável às alterações no Regimento da Escola de  
434 Enfermagem de Ribeirão Preto. O parecer do relator é do seguinte teor: “Proposta  
435 de alteração do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP). A  
436 Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP) encaminhou uma proposta de  
437 alteração do Regimento da Unidade, aprovada pela Escola na 412ª sessão ordinária  
438 da Congregação, realizada em 22 de fevereiro de 2018. A proposta tem como  
439 finalidade: 1 - alterações de mérito (artigos 11, 17, 19, 40); 2- adequação às normas  
440 vigentes (artigos 14, 16, 18, 20, e 26) e ajustes de forma (artigos 19, 24 e 36). Em  
441 31.07.2018, a PG devolveu a proposta para fazer ajustes e sugeriu novas  
442 modificações para o aperfeiçoamento do regimento. A PG sugeriu, também, nova

443 redação ao artigo 40 e necessidade de apresentação de uma justificativa da  
444 exclusão dos artigos 17 e 19 do regimento. Foram feitas algumas observações,  
445 sugestões de redação e adequações. A Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,  
446 recomendou nova redação para o § 2º do art. 14. As alterações solicitadas pela PG  
447 foram incorporadas no Regimento da Escola e aprovadas pela congregação da  
448 EERP, em sua 422ª sessão ordinária, em 21 de fevereiro de 2019. Em 11.09.2019 a  
449 PG concluiu pelo atendimento com novas adequações referentes à redação  
450 normativa para adequação do texto (artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº  
451 863/1999), e sugeriu que fosse considerada a superveniência da Resolução n.º  
452 7758/2019 (idioma estrangeiro). Em 20.02.2020 a EERP encaminhou nova versão  
453 da proposta de alteração do Regimento à PG, informando que, a Unidade decidiu  
454 por fazer apenas as adequações de ordem formal a serem adotadas na redação  
455 final do texto normativo. Aprovou a alteração do artigo 23 do Regimento da EERP  
456 para possibilitar a inclusão de um representante dos servidores técnicos e  
457 administrativos nos Conselhos dos Departamentos (Resoluções n.º 7903 e  
458 7904/2019). Em 15.12.2020 a PG observou que as adequações formais sugeridas  
459 foram realizadas na nova proposta de texto normativo. Entretanto, não houve  
460 qualquer alteração, ou proposta, referente à Resolução 7758/2019. Dra. Stephanie  
461 Yukie Hayakawa da Costa esclareceu que a “Unidade deve sempre informar o  
462 quórum pelo qual a proposta de alteração de seu Regimento foi aprovada pela  
463 Congregação”. É preciso, também, ser alterado no Regimento da EERP a  
464 composição da Comissão de Pesquisa (atual art. 18, inc. II), a Resolução CoPq  
465 7863/2019 (art. 1º, inc. II) passou a determinar que a representação discente junto  
466 às Comissões de Pesquisa das Unidades deverá ser eleita não só entre os alunos  
467 da Pós-Graduação, mas também entre os alunos da Graduação. A Diretora da  
468 EERP encaminhou nova versão da proposta à Procuradoria Geral e informou que a  
469 Congregação, em sua 441ª reunião ordinária realizada em 11 de fevereiro de 2021,  
470 aprovou, pela maioria absoluta de seus membros, a alteração dos artigos 18 e 41 do  
471 Regimento da EERP (11.02.2021). Após várias devoluções da proposta pela PG, as  
472 alterações solicitadas pela PG foram incorporadas no Regimento do EERP. Em  
473 07.04.2021 a PG concluiu pelo atendimento com nova alteração de ordem formal.  
474 Em seguida, a proposta foi submetida à Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA).  
475 Em 03.05.2021 a CAA aprovou as alterações no Regimento interno da EERP. Em  
476 vista do exposto, manifesto parecer favorável à aprovação da proposta de alteração

477 do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP).” A matéria, a  
478 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. A seguir, o Sr.  
479 Presidente passa ao item **3 - PARA DELIBERAÇÃO. 1. PROCESSO**  
480 **2021.1.4428.1.6 – PRÓ - REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução CoG  
481 que altera dispositivo da Resolução CoG nº 8077, de 26.04.2021, para redefinir os  
482 cursos de graduação das áreas da saúde em que se permite a realização de  
483 estágios práticos presenciais supervisionados durante o ano letivo de 2021 no  
484 contexto da pandemia da Covid-19. Despacho da PRG, encaminhando à  
485 Procuradoria Geral, a pedido do Pró-reitor de Graduação, Prof. Edmund Chada  
486 Baracat, para análise, solicitação de retificação no § 1º do artigo 1º da Resolução  
487 CoG nº 8077, de 26.04.2021, que dispõe sobre a realização de estágios presenciais  
488 supervisionados dos cursos de graduação das áreas da saúde durante o ano letivo  
489 de 2021 no contexto da pandemia da Covid-19. Informa ainda que a solicitação é  
490 necessária para a inclusão dos cursos de Biotecnologia, Ciências Biológicas,  
491 Ciências Fundamentais para a Saúde, Educação Física e Saúde Pública, cursos da  
492 área da saúde que também realizam estágios presenciais e indevidamente não  
493 constaram da versão atual da Resolução. A alteração foi aprovada ad referendum do  
494 CoG em 04.05.2021 (04.05.2021). **Parecer PG. P. n.º 37161/2021:** observa que  
495 “afigura-se questão de mérito acadêmico-administrativo a definição do rol de cursos  
496 de graduação da área da saúde em que se permite a realização de estágio prático  
497 presencial supervisionado no ano letivo de 2021 no contexto da pandemia de Covid-  
498 19. Assim sendo, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, reproduz as mesmas  
499 observações já lançadas por ocasião do Parecer PG 37153/2021, o qual analisou a  
500 proposta que culminou na edição da Resolução CoG nº 8077/2021. Acrescenta que  
501 “os cursos que a PRG pretende incluir na lista constante do art. 1º, § 1º, da  
502 Resolução CoG 8077/2021 (Biotecnologia, Ciências Biológicas, Ciências  
503 Fundamentais para a Saúde, Educação Física e Saúde Pública) não estão previstos  
504 no art. 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual 65.384/2020, assim como tampouco  
505 está o curso de Medicina Veterinária. Desse modo, as observações acima  
506 permanecem cabíveis, especialmente quanto à recomendação do subitem 8.2 do  
507 Parecer PG 371 53/2021.” Por fim, caso haja aprovação, pela d. CLR, da proposta  
508 feita pela PRG, apresenta anexa minuta de resolução destinada à alteração do § 1º  
509 do art. 1º da Resolução CoG 8077/2021 (06.05.2021). A **CLR** aprova a minuta de  
510 Resolução que altera dispositivo da Resolução CoG nº 8077, de 26.04.2021, para

511 redefinir os cursos de graduação das áreas das saúde em que se permite a  
512 realização de estágios práticos presenciais supervisionados durante o ano letivo de  
513 2021 no contexto da pandemia da Covid-19. Ato seguinte, o Sr. Presidente solicita  
514 que seja incluído na pauta o processo que trata da proposta de alteração do  
515 Regimento do ICMC, cujo parecer de vistas já foi concluído e encaminhado para a  
516 Secretaria Geral, estando apto a ser votado. Todos os membros manifestando-se de  
517 acordo, passa-se ao **PROTOCOLADO 2020.5.59.55.1 – INSTITUTO DE CIÊNCIAS**  
518 **MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO**. Proposta de alteração dos artigos 1º, 11,  
519 57, 59, 61, 64-A, 69, 70, 71, 72 do Regimento do ICMC. Ofício ATAc/022/2020 da  
520 Diretora do ICMC, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Ferreira de Oliveira, ao Secretário Geral  
521 da USP, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, esclarecendo ao parecer PG.X  
522 20220/2020, que as reuniões que aprovaram as alterações do Regimento do ICMC  
523 relacionadas ocorreram em primeira convocação, com a presença da maioria de  
524 seus membros, sendo que a aprovação das alterações ocorreram por unanimidade  
525 dos membros presentes, conforme informa: Congregação de 31.08.18 – 19  
526 membros presentes de um total de 25 membros; Congregação de 28.06.19 – 22  
527 membros presentes de um total de 36 membros; Congregação 14.02.20 – 25  
528 membros presentes de um total de 36 membros (27.04.20). **Parecer PG nº**  
529 **16182/2020**: esclarece, com relação ao quórum, que foram cumpridos o seu  
530 requisito formal: aprovação pela Congregação do ICMC, em três sessões, todas em  
531 primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros, por  
532 unanimidade dos presentes. Com relação às propostas, esclarece: artigo 1º -  
533 pretende-se alterar a nomenclatura do 'Centro de Competência em Software Livre  
534 (CCSL), para Centro de Competência em Open Source (CCOS) – inciso V e do  
535 Centro de Aprendizagem de Máquinas em Análise de Dados (AMDA), para Centro  
536 de Ciências de Dados (cDADOS) – inciso VII. Trata-se de análise de mérito  
537 administrativo, não havendo óbice jurídico. Quanto às eventuais normas baixadas no  
538 âmbito da Unidade, caberá ao Instituto proceder às adequações necessárias. Com  
539 relação à proposta do artigo 11, § 1º, que trata da composição do Conselho do  
540 Departamento, pretende-se excluir a expressão 'docentes'. Conclui que a alteração  
541 tornará o dispositivo mais preciso, uma vez que o Conselho do Departamento não é  
542 composto só pela categoria docente, incluindo outras, como a de representantes dos  
543 servidores técnicos e administrativos. Com relação à proposta de alteração dos  
544 artigos 57, Parágrafo único, artigo 59, §§ 1º e 2º, artigo 61, §§ 1º e 2º e artigo 64-A,

545 parágrafo único, pretende-se a realização de provas e apresentação de memoriais  
546 em idioma estrangeiro (inglês), tratando-se de faculdade admitida pelo Regimento  
547 Geral, em face da Resolução nº 7758/19, não havendo óbice jurídico. Pretende-se  
548 ainda a definição do peso das provas de concurso de professor Doutor, em que  
549 forem realizadas em duas fases, o que é igualmente permitida pelo Regimento Geral.  
550 Com relação aos alunos monitores (artigo 70, incisos III e IV), esclarece que tem-se  
551 admitido que outros órgãos interessados, além do Departamento, possam ficar  
552 responsáveis pela seleção, ou indicação, dos monitores. A ampliação pretendida,  
553 portanto, ancora-se em prática universitária. Com relação à instituição de bolsas  
554 (artigo 71), o Regimento Geral admite a instituição de bolsa para monitores, nos  
555 termos de seu artigo 209, caput. Com relação às áreas de atuação do monitor,  
556 graduação e pós-graduação, pesquisa e atividades de cultura e extensão  
557 universitária (artigo 71), embora a monitoria ocorra geralmente em atividades ligadas  
558 à graduação, incluindo as que envolvam pesquisa, já se admitiu a sua utilização nas  
559 áreas de pós-graduação e extensão universitária. Do ponto de vista jurídico, a  
560 natureza da monitoria não é incompatível com tais campos de atuação. Trata-se a  
561 sua admissão de mérito acadêmico, que encontra respaldo em precedentes  
562 normativos. Com relação à renumeração dos artigos 71 e 72, não se recomenda a  
563 renumeração dos dispositivos de diploma vigente. Desse modo, sugere-se que seja  
564 mantida a numeração dos atuais artigos 71 e 72 e que a redação introduzida pela  
565 proposta referente à instituição de bolsas ocorra pela inserção de um artigo 70-A.  
566 Com essas considerações os autos poderão seguir à SG para continuidade da  
567 tramitação. A Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica faz as  
568 seguintes observações: sugere a seguinte redação para o § 1º do artigo 11 do  
569 Regimento do ICMC: “Artigo 11 – O Conselho dos Departamentos constitui-se da  
570 totalidade dos Professores Titulares de cada Departamento e das demais categorias  
571 docentes, da representação discente e da representação dos servidores técnicos e  
572 administrativos conforme o disposto no Estatuto da USP.” Com relação ao § 1º do  
573 artigo 61 e parágrafo único do artigo 64-A, deve-se excluir a menção ao interesse da  
574 “da Universidade” e ao “critério da CAA”, pois essa avaliação será feita ao longo da  
575 tramitação da proposta do Regimento, que será submetido à CAA previamente à  
576 análise da CLR e do Conselho Universitário. Deverá, ainda, ser alterado o caput do  
577 artigo 57 do Regimento atual, para adequar-se a essa nova sistemática, com as  
578 mesmas exclusões de texto aqui indicadas. Nos §§ 1º e 2º propostos para o artigo

579 59 do Regimento, deve haver padronização do formato da menção aos pesos das  
580 provas: número inteiro ou percentual. No que diz respeito aos alunos monitores,  
581 (artigos 70 a 72 da minuta), esclarece que a proposta deverá ser justificada, pois o  
582 artigo 209, parágrafo único do RG apenas prevê a vinculação de monitores aos  
583 Departamentos. Nos casos em que outro tipo de vinculação foi aceita, houve  
584 justificativa e/ou não houve exclusão do Departamento na seleção dos alunos.  
585 Aponta, por fim, que no item 13 do parecer retro a referência correta é a Lei  
586 Complementar Estadual nº 863/1999. Sugere devolução dos autos ao ICMC  
587 (27.07.20). Ofício ATAc/046/2020, da Diretora do ICMC, ao Secretário Geral da  
588 USP, encaminhando a proposta com as adequações feitas ao texto proposto pelo  
589 ICMC, conforme observado pela Procuradoria Geral (08.09.20). **Parecer PG nº**  
590 **16660/2020**: observa que, aparentemente, por um lapso, já que a Unidade informa  
591 que as sugestões da PG foram acolhidas, não se procedeu à adequação da  
592 proposta em dois pontos: a) Adequação do artigo 61, com a exclusão das  
593 expressões “da Universidade” e “critério da CAA”. b) Manutenção das atuais  
594 numerações dos artigos 71 e 72 do Regimento, com o acréscimo do dispositivo  
595 referente à instituição de bolsas, por meio da inserção de um “artigo 70-A”, nos  
596 termos do que preconiza o art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual 863/99. Sugere  
597 que os autos possam ser encaminhados à SG para tramitação. A Procuradora Chefe  
598 da Procuradoria Acadêmica sugere que, para fins de padronização, recomenda-se  
599 grafar em percentual os pesos das provas do concurso para Professor Doutor em  
600 uma única fase (na minuta apresentada apenas os concursos em duas fases  
601 constam com pesos em percentuais). Com relação à justificativa apresentada para a  
602 previsão de monitoria separada da atuação dos Departamentos, a fim de bem  
603 fundamentar a decisão dos colegiados superiores, recomenda que o texto  
604 apresentado pela Unidade seja complementado para esclarecer por que motivo os  
605 Departamentos foram excluídos do processo de seleção dos monitores,  
606 considerando-se que o artigo 209, Parágrafo único, do RG atribui expressamente  
607 aos Departamentos a definição das provas desse tipo de seleção, além de o artigo  
608 52, incisos III e VII do Estatuto e o artigo 43, incisos II e IV do RG definem como  
609 competência dos Departamentos a promoção das atividades de cultura e extensão  
610 universitária. Sugere devolução dos autos ao ICMC (17.12.20). Ofício  
611 ATAc/001/2021, da Diretora do ICMC, ao Secretário Geral, encaminhando, em  
612 atendimento ao parecer PG nº 16660/2020, as adequações feitas ao texto proposto

613 pelo ICMC, conforme observado pela Procuradoria Geral. Encaminha, ainda, a  
614 justificativa solicitada referente ao artigo 70-A (25.01.21). **Parecer PG nº**  
615 **15123/2021**: verifica que a proposta foi ajustada de acordo com as observações  
616 feitas no parecer anterior. Com relação à complementação da justificativa  
617 apresentada pela Unidade para a alteração das disposições sobre alunos monitores,  
618 sugerida pela PG, aparentemente não houve alteração do texto anteriormente  
619 encaminhado. Destaca que a proposta, no capítulo em que trata do tema “alunos  
620 monitores”, inova em três aspectos: (i) indicação expressa de que os monitores  
621 poderão auxiliar em atividades de pesquisa e cultura e extensão universitária; (ii)  
622 possibilidade de concessão de bolsa; e (iii) ampliação dos órgãos legitimados à  
623 seleção dos monitores, com a inclusão dos Centros, Comissões Estatutárias e  
624 CRInt. Neste último ponto, o Regimento Geral dispõe que compete aos  
625 Departamentos essa atribuição, a de seleção de monitores (art. 209, parágrafo  
626 único). Não há menção a outras instâncias. Nesse sentido, recomendação da PG de  
627 complementação da justificativa apresentada pela Unidade, de modo a abordar  
628 especificamente este tópico, para avaliação pelos colegiados superiores da  
629 viabilidade da proposta, da sua conveniência administrativa. Considerando que os  
630 autos retornaram sem a indicação do acolhimento ou não da referida recomendação,  
631 por cautela, sugere a devolução dos autos à Unidade para esclarecimento. A  
632 Procuradora-Chefe da Procuradoria Acadêmica manifesta-se de acordo com o  
633 parecer, exceto quanto ao trâmite sugerido. Complementa que a versão do  
634 Regimento encaminhada, equivocadamente, menciona o concurso para Professor  
635 Doutor no §1º do art. 61, o qual trata de concurso para Professor Titular. Sugere a  
636 correção do parágrafo único do art. 64-A, onde consta “concurso de professor livre  
637 docência” – figura que inexiste no âmbito da USP – para “concurso de Livre  
638 Docência”. Quanto à seleção de alunos monitores, a Unidade modificou a minuta  
639 encaminhada, apresentando nova redação. Segundo o novo texto ora ofertado, foi  
640 prevista a participação dos Departamentos no processo de escolha de alunos  
641 monitores na hipótese de concessão de bolsas (art. 70-A novo). Diante do novo  
642 dispositivo, a Unidade optou por manter os termos da justificativa anterior. Entende,  
643 assim que os autos estão em condições de seguir para exame de mérito dos  
644 colegiados superiores (CAA, CLR e Co). Solicita que a Secretaria Geral corrija na  
645 minuta os lapsos acima indicados (12.02.21). **Decisão da CAA**: manifesta-se  
646 favoravelmente às alterações no Regimento Interno do Instituto de Ciências

647 Matemáticas e de Computação (05.04.2021). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
648 favorável às alterações do Regimento do Instituto de Ciências Matemáticas e da  
649 Computação. O parecer do relator é do seguinte teor: “Proposta de alteração dos  
650 artigos 1º, 11, 57, 59, 61, 64-A, 69, 70, 71, 72 do Regimento do ICMC. O  
651 INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO (ICMC) de São  
652 Carlos encaminhou uma proposta unificada de alteração do Regimento da Unidade.  
653 Esta proposta derivou de três diferentes propostas protocoladas anteriormente  
654 propondo alterações no Regimento aprovadas pela Congregação do ICMC em  
655 sessões de 31.08.2018, 28.06.2019, 25.10.2019 e 14.02.2020. A proposta tem como  
656 finalidade alterações dos seguintes pontos: artigo 1 – “Constituição do ICMC”:  
657 alteração no nome de Centros da Unidade; artigo 11- Dos Departamentos:  
658 retificação da composição do Conselho de Departamento (Prof. Titular e as demais  
659 categorias docentes, representação discente e representação dos servidores  
660 técnicos e administrativos); artigos 57 e 59 -Concursos para os Cargos de Professor  
661 Doutor: previsão de realização de provas em português ou inglês, deve ser indicado  
662 no edital de abertura do concurso, previsão dos pesos das provas do concurso;  
663 artigo 61 – Concursos para os Cargos de Professor Titular: previsão dos pesos das  
664 provas do concurso, previsão de realização de provas em português ou inglês, deve  
665 ser indicado no edital de abertura do concurso; artigo 64A – Concursos de Livre-  
666 Docência: apresentação do memorial / tese / texto redigidos em português ou inglês,  
667 previsão de realização de provas em português ou inglês; artigos 69 a 72 – Alunos  
668 Monitores: reformulações diversas sobre a monitoria dos alunos (matriculados em  
669 cursos de graduação, bom rendimento acadêmico, bolsas com mínimo de oito horas  
670 de atividades, relatório de atividades desempenhadas, etc). Após várias devoluções  
671 da proposta pela Procuradoria Geral (PG), as alterações solicitadas pela PG foram  
672 incorporadas no Regimento do ICMC. Em 12.02.2021 a PG concluiu pelo  
673 atendimento com nova alteração de ordem formal. Em seguida, a proposta foi  
674 submetida à Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA). Em 05.04.2021 a CAA  
675 aprovou as alterações no Regimento interno do ICMC. Em vista do exposto,  
676 manifesto parecer favorável à aprovação da proposta de alteração do Regimento do  
677 Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de São Carlos.” A matéria, a  
678 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais  
679 havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 16h. Do que,  
680 para constar, eu , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico

681 Acadêmico II, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse  
682 digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à  
683 sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo,  
684 21 de maio de 2021.

# **A N E X O I**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**PROCESSO:** 2015.1.13164.1.1

**INTERESSADO:** UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

O presente processo trata da análise de proposta da Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional – AUCANI – de minuta de Portaria, que tem por objetivo regulamentar o pagamento de bolsas para alunos da Universidade de São Paulo e de Instituições Estrangeiras Conveniadas, para treinamento teórico e prático em idiomas, no âmbito do Programa de Bolsas instituído pela Resolução nº. 7110/2015.

No bojo do processo foram analisados pela Procuradoria Geral (PG) da USP, os seguintes documentos:

- Minuta de alteração da Resolução nº 7110/2015;
- Minuta de Portaria de regulamentação de bolsa para alunos de graduação;
- Minuta de Edital do Programa de bolsa para alunos de graduação;
- Minuta de Termo de outorga da bolsa para alunos de graduação.

## **1. Histórico**

- **03/07/2015** – abertura do processo e Portaria inicial para o estabelecimento de normas para implementação do programa de bolsas;
- **06/07/2015** – encaminhamento da Portaria para a PG para análise;
- **06/08/2015** – devolução à AUCANI, com sugestões de revisão da Portaria;
- **18/08/2015** – aprovação da proposta pela COP e encaminhamento à CLR, em 19/08/2015;
- **28/08/2015** – aprovação da proposta pelo Presidente da CLR, “ad referendum” da Comissão;
- **02/09/2015** – publicação da Resolução 7110/2015, que dispõe sobre o Programa de Bolsas para estudantes da Universidade de São Paulo e de Instituições Estrangeiras Conveniadas;
- **18/09/2015** – encaminhamento pela AUCANI de minuta de Portaria estabelecendo normas para implementação do programa;
- **24/09/2015** – publicação da Portaria GR nº. 6683, regulamentando o programa de bolsas;
- **06/12/2019** – ofício da AUCANI ao GR, com anexos (portaria, termo de outorga e edital) e solicitação de encaminhamentos para “regulamentar o pagamento de bolsas no âmbito do Programa”;

- **25/06/2020** – devolução à AUCANI, com sugestão (Parecer PG 16310/2020) de adequações no texto, após análise à luz da LC 173/2020;
- **20/08/2020** – novo encaminhamento da AUCANI à PG, após nova redação e esclarecimentos quanto à i) participação das Unidades e ii) ausência de conflito com a LC 173;
- **15/03/2021** – encaminhamento à AUCANI, com sugestão (Parecer PG 15216/2021) de ajustes formais à técnica legislativa, sem alteração de conteúdo;
- **24/03/2021** – encaminhamento dos documentos revisados à PG;
- **19/04/2021** – encaminhamento do processo ao GR, após análise jurídico-formal final pela PG (Parecer PG 15346/2021);
- **26/04/2021** – encaminhamento do processo à CLR, para apreciação da minuta de Resolução.

## 2. Análise

Conforme solicitação do Gabinete do Reitor, de 26 de abril de 2021, cabe à CLR a apreciação da minuta de Resolução proposta.

Trata-se de minuta que “Altera dispositivos da Resolução nº 7110, de 02.09.2015, que dispõe sobre o Programa de Bolsas para estudantes da Universidade de São Paulo e de Instituições Estrangeiras Conveniadas.”

Conforme análise da PG (Parecer 151216/2021), a alteração proposta tem como objetivo principal, estender o Programa de Bolsas às Unidades interessadas em promover o treinamento. Foram estabelecidas as responsabilidades da AUCANI e das Unidades, assim como as questões relativas ao custeio, que pode ser realizado com recursos financeiros internos ou externos à Universidade.

## 3. Conclusão

Considerando o mérito da iniciativa, a detalhada revisão dos documentos e a minuciosa análise jurídico-formal do processo, sugiro a manifestação **favorável** da CLR à minuta de Resolução, com as alterações finais propostas pela Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa - Procuradoria Acadêmica (Parecer PG. 15.346/2021).

São Carlos, 17/05/2021.

Prof. Dr. Edson C. Wendland  
Membro da CLR  
Diretora da EESC/USP

## **A N E X O II**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS  
Processo 2020.1.96.27.1  
INTERESSADA: Escola de Comunicações e Artes**

Tratam-se de recursos interpostos pela Sra. PAULA PRISCILA BRAGA e pelo Sr. TIAGO DOS SANTOS MESQUITA contra a decisão da E. Congregação da Escola de Comunicações e Artes que indeferiu as suas inscrições no concurso público de títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Artes Plásticas da Unidade. Deu causa ao indeferimento o fato de os mesmos não terem apresentado, no ato da inscrição, o comprovante de votação do 1º turno da eleição de 2018, deixando de atender, portanto, ao disposto no Inciso V do item I do Edital nº 26-2019-ECA (fls. 03-04)

***Segue breve histórico:***

- 1) Em 11 de dezembro de 2019, a E. Congregação da Escola de Comunicações e Artes indeferiu a inscrição dos Interessados, tem como razão de decidir o motivo supracitado (fl. 05).
- 2) Em recurso administrativo, datado de 20 de dezembro de 2019, a Sra. PAULA PRISCILA BRAGA recorre tempestivamente da decisão supracitada. Anexa ao recurso cópia dos comprovantes dos dois turnos da eleição em questão (fls. 06-07).
- 3) Em 06 de janeiro de 2020, o Sr. TIAGO DOS SANTOS MESQUITA também apresenta recurso administrativo tempestivo pleiteando a reforma da decisão da E. Congregação. Também anexa ao recurso cópia dos comprovantes dos dois turnos da eleição em tela (fls. 08-22).



- 4) Em 07 de fevereiro de 2020, a Procuradoria Geral, por intermédio do Parecer PG P. nº 15583/2020, sugere o não provimento do recurso, e o indeferimento do pleiteado efeito suspensivo (fls. 23-37).
- 5) Em 17 de fevereiro de 2020, a Profa. Dra. MARIA LÚCIA DE BARROS PUPO, na qualidade de relatora do caso, apresenta à E. Congregação parecer opinando pela não concessão do efeito suspensivo e pelo não provimento do recurso (fl. 64).
- 6) Em 19 de fevereiro de 2020, a E. Congregação da Escola de Comunicações e Artes apreciou os recursos apresentados, o parecer PG.P 15583/2020, e o parecer da relatora da Congregação, deliberando pelo indeferimento dos recursos e pela não concessão de efeito suspensivo aos atos do concurso em questão (fls. 65-66).

***Considerados os fatos, passo a opinar:***

Deu causa ao indeferimento das inscrições da Sra. PAULA PRISCILA BRAGA e do Sr. TIAGO DOS SANTOS MESQUITA no concurso para o provimento de um cargo de Professor Doutor, na Escola de Comunicações e Artes, a não apresentação, no ato da inscrição, do comprovante de votação do 1º turno da eleição de 2018, conforme exigência prevista no Inciso V, do item I, do Edital em questão.

Como fundamento para o seu pleito de reforma da decisão da E. Congregação, a Interessada aponta suposta ambiguidade do edital, que ao não explicitar a necessidade da comprovação de ambos os turnos da eleição em comento, justificaria a não apresentação do comprovante do 1º turno da eleição. Defende que o seu entendimento encontra acolhida no “*entendimento da Justiça Eleitoral*”.

Alegação semelhante é apresentada pelo Interessado, que por além da tese da dubiedade do edital, apresenta também os seguintes argumentos:



- (i) Não mais subsistiriam os motivos que embasaram a decisão de indeferimento, frente ao fato de o Interessado estar quite com suas obrigações eleitorais.
- (ii) Constituiria a exigência de comprovação de quitação eleitoral no momento da inscrição, conduta ilegal e irrazoável da Administração, não compatíveis com o interesse público.

Passo a analisar os argumentos apresentados pelos Interessados

### ***Sobre a suposta ilegalidade da exigência de comprovação eleitoral***

De plano, destaco que o entendimento acerca da necessidade de apresentação de todos os comprovantes de votação relativos ao último processo eleitoral já foi acolhido em diversos casos similares analisados pela Procuradoria Geral, pela Comissão de Legislação e Recursos, e pelo próprio Conselho Universitário.

No caso concreto, ambos os Interessados apresentaram por ocasião da sua inscrição no certame, apenas o comprovante de votação do 2º turno das eleições gerais de 2018, que se deu em dois turnos, em desacordo com o disposto no Inciso V, do item I, do Edital nº 26-2019-ECA:

Os pedidos de inscrição deverão ser feitos, exclusivamente, por meio do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao> no período acima indicado, devendo o candidato apresentar requerimento dirigido ao Diretor da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, contendo dados pessoais e área de conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, anexando os seguintes documentos:

(...) V – **comprovante(s)** de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa. (gn, fl.3v)



Acerca da legalidade da exigência editalícia em questão, cumpre frisar, como muito bem lembrado no parecer de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, que os editais-padrão da USP para os concursos da carreira docente, nada mais fazem do que reproduzir a legislação eleitoral. Estabelece o art. 7º, § 1º, inc. I do Código Eleitoral:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; (g.n)

Resta claro, portanto, que ao reproduzir dispositivo do Código Eleitoral, o Edital em questão nada mais determina do que o exigido em lei.

É importante frisar que, apesar de reconhecer a legalidade da exigência em questão, o Interessado caracteriza-a, como “abusiva”. Sustenta a tese com base em uma suposta falta de amparo “nas normas internas da Universidade” para a exigência em questão, e também em conjecturado entendimento dos tribunais pátrios.

No que se refere ao primeiro argumento, alega o Interessado que a exigência de prova de quitação eleitoral não encontra acolhida no regramento normativo da USP, especialmente no disposto no art. 133 do Regimento Geral. O referido artigo, que normatiza questões afeitas aos concursos para os cargos de Professor Doutor, estabelece:



**Artigo 133** – No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:

I – memorial circunstanciado, em português ou outro idioma conforme previsão do regimento da Unidade, e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital; *(alterado pelas Resoluções 7332/2017 e 7758/2019)*

II – prova de que é portador do título de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional;

**III – os demais documentos de ordem legal e administrativa exigidos para o concurso;**

IV – elementos comprobatórios do memorial referido no inciso I, tais como maquetes, obras de arte ou outros materiais que não puderem ser digitalizados deverão ser apresentados até o último dia útil que antecede o início do concurso. **(acrescido pela Resolução 7332/2017) (gn)**

Ora, se o Edital, em atenção aos comandos legais estabelecidos pelo Código Eleitoral, estabelece a exigência, resta claro que o inc. III do Art. 133 dá pleno amparo à exigência que se intenta revogar. Insustentável, portanto, é a aludida inexistência de amparo regimental.

Resta enfrentar o segundo argumento utilizado para sustentar a tese da ilegalidade.

Acerca da questão afirma o Interessado:

“Os tribunais brasileiros, no entanto, têm entendido que a proibição de inscrição em concursos seria abusiva, sobretudo ante a vedação prevista no mesmo artigo de investimento e posse em cargos ou funções públicas, daqueles que não estiverem quites com suas obrigações eleitorais, pois é somente a partir daí que se cria um vínculo com a Administração” (fl. 11)

Apoiado em particular interpretação da Súmula nº 266 do STJ, sustenta que a juntada extemporânea de documentação, como a caracterizada nos autos, quando feita em sede de recurso, é admissível. A questão é muito bem enfrentada pela Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO DE ARAÚJO LIMA. Esclarece a d. procuradora que, o referido enunciado define explicitamente o documento que pode ser exigido na posse e não na inscrição para o



concurso público. Trata-se do **diploma ou habilitação legal** para o exercício do cargo, inexistindo, portanto, qualquer vinculação desse documento com a prova de votação, como pretende o Interessado. Reforça ainda a d. procuradora ser a inaplicabilidade da referida súmula aos concursos docentes entendimento assente na Procuradoria Geral da USP.

Diante do exposto, afasto por completo a tese da ilegalidade da exigência da comprovação de votação por parte dos candidatos ao concurso em comento.

### ***Sobre a alegada dubiedade do edital***

Superada a alegação de ilegalidade, passo a considerar a existência de suposta dubiedade na formulação do Edital que disciplina o concurso em disputa. Trata-se de ponto comum nas alegações apresentadas pelos interessados para sustentar os pedidos apresentados. Acerca da questão defende a Sra. PAULA PRISCILA BRAGA:

“A minha interpretação é que a "última eleição" refere-se ao segundo turno das eleições presidenciais, conforme explicitado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em passagem que cito abaixo (...)

A Justiça Eleitoral considera cada turno de votação como uma eleição independente, e o não comparecimento à primeira rodada de votação não impede o comparecimento às urnas no segundo turno.

O mesmo entendimento aparece no site do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP), e na Agência Brasil (...)” (fl.06)

Sobre a questão assevera o Sr. TIAGO DOS SANTOS MESQUITA:

“Anotar-se que o Edital não determinou que os candidatos apresentassem comprovantes de votação dos dois turnos das eleições gerais de 2018, ou que demonstrassem, por outra via, a quitação de suas obrigações eleitorais, o que poderia ser feito com certidão própria, emitida pela Justiça Eleitoral.

Ao omitir-se dessa forma, o Edital dá vazão à interpretação - corrente em toda a doutrina jurídica e abraçada pelo TSE --, de que os dois turnos de uma mesma eleição constituem eleições autônomas, independentes” (fl. 09)



Correta é a interpretação de que cada um dos turnos de um pleito eleitoral constitui uma eleição. De fato, o Artigo 83, inciso VII, da Resolução TSE nº 21.583/2003 assim define o tema:

Art. 83. Para efeito desta resolução, consideram-se:

(...)

VII –Eleição – cada um dos turnos de um pleito, para todos os efeitos, exceto para os fins de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 15 desta resolução (Código Eleitoral, art. 8º, c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 91).

Ainda assim, deve-se considerar que a exigência da apresentação de comprovação de votação nos dois turnos da eleição representa medida necessária para comprovar a plenitude da capacidade eleitoral ativa dos candidatos aos concursos. Acerca da questão, destaco manifestação do Dr. DANIEL KAWANO MATSUMOTO, lançada no parecer PG nº 01583/2019:

“16. Ocorre que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência (se não justificada), ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título (art.71, V, do CE). É que o cancelamento não é automático. Depende da apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre *em ano não eleitoral*, em procedimento denominado de depuração do cadastro. Neste caso, no momento da inscrição no concurso, o candidato, embora comprove a votação no segundo turno, poderá já não mais estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa”

Caracteriza-se, portanto, exigência necessária ao cumprimento da previsão legal pertinente, e que, portanto, não pode ser tomada como mera “formalidade”, como pretende o Interessado.



Resta considerar a existência da alegada dubiedade na formulação da referida exigência. Assim como os argumentos supracitados, considero ser também esse improcedente. Justifico. Entendo que a redação do inc. V, item I, do referido Edital estabelece de forma clara a necessidade da entrega de todos os comprovantes eleitorais. Fosse exigida a entrega de apenas um comprovante não seria necessária a inclusão do “s”, devidamente grafado entre parênteses para o caso de a eleição ter se dado em único turno.

Cita o Interessado, como exemplo, dois editais contemporâneos ao edital em comento nos quais, supostamente, a exigência da demonstração da quitação eleitoral é adequadamente posta. Tratam-se dos Editais EACH/ATAc 64/2019 e MAC 02-2019. Estabelecem os citados editais:

**Edital EACH/ATAc 64/2019 (fl. 20)**

IV -- título de eleitor e comprovante de votação da última eleição (**todos os turnos**) ou prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa. (g.n)

**Edital MAC 02-2019 (fl.21)**

V- **Comprovante(s)** de votação da última eleição (**dois turnos, quando ocorridos**), prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa. (g.n)

A análise do texto dos referidos editais evidencia que eles nada mais fazem do que tornar ainda mais explícita a exigência em disputa. O fato de existirem versões mais explícitas, quase didáticas, da exigência, não torna a versão em comento imprecisa e ou dúbia. Considero-a absolutamente suficiente para expressar, de forma peremptória, a exigência legal em questão.



Por fim, destaco a diligência da Procuradoria Geral, que em atenção à recorrente dificuldade demonstrada por alguns candidatos para comprovar a sua capacidade eleitoral, modificou a minuta dos concursos para ingresso na carreira docente nos seguintes termos:

1. Os pedidos de inscrição deverão ser feitos, exclusivamente, por meio do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao> no período acima indicado, devendo o candidato apresentar requerimento dirigido ao Diretor da(o), contendo dados pessoais e área de conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, anexando os seguintes documentos:

(...)

**V – certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições.**

### ***Sobre estarem quites com as obrigações eleitorais***

Apesar de aguerrida defesa das teses por ele apresentadas, afirma o Interessado que elas perdem relevância em face da comprovação de que teria votado no primeiro turno das eleições de 2018, conforme atestaria documento acostado ao recurso. De fato, o Interessado apresenta documento apto a atestar ter ele cumprido seu dever eleitoral também no 1º turno da referida eleição (fl. 22). Também o faz a Interessada (fl.07). Tal condição os credenciaria como candidatos aptos a se inscreverem no concurso, não tivessem as referidas comprovações sido apresentadas apenas nas peças recursais.

Acerca do momento da apresentação da referida documentação, o supramencionado art. 7º, § 1º, inc. I, do Código Eleitoral, não poderia ser mais claro: sem a devida comprovação de votação, está o eleitor impedido de *“inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles”*. Não poderia ser o comando legal mais claro: a ausência de efetiva comprovação da condição eleitoral veda a **inscrição** do eleitor em concursos públicos.



Tendo apresentado a exigida comprovação apenas após o encerramento das inscrições, fica caracterizada a juntada intempestiva de documentação, em claro desacordo ao disposto no Edital e no Código Eleitoral.

***Sobre a presumida ausência de prejuízos ao certame***

Afirma o Interessado que a revisão da decisão atacada, não traria qualquer prejuízo ao certame. Tendo, a seu juízo, comprovado a quitação das obrigações eleitorais, a pleiteada reforma ainda traria como benefício adicional ao concurso o estímulo à ampla concorrência. Não sendo possível acolher a tese da suficiente comprovação da condição eleitoral dos interessados, nos termos estabelecidos pelas normas que regulam o concurso, sucumbe a tese apresentada à clara afronta ao princípio da legalidade estrita.

***Passo as conclusões***

Caracterizado o descumprimento de exigência prevista no Inc. V, do item I, do Edital nº 26-2019-ECA, infringindo, por conseguinte, o disposto no Art. 7º, § 1º, Inc. I, do Código Eleitoral, sugiro que seja negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão da E. Congregação da Escola de Comunicações e Artes.

**Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão**  
Escola de Educação Física e Esporte  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO